



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLE06

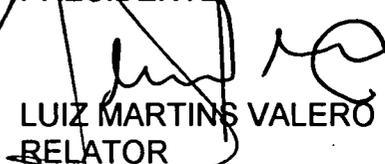
Processo nº : 11080.010909/99-62  
Recurso nº : 130.108  
Matéria : IRPJ Ex : 1995 a 1999  
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA  
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.677

IRPJ - DEDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.692/93 - O saldo devedor da correção monetária complementar das demonstrações financeiras pelo IPC, relativo ao período-base de 1990, poderia ser excluído, parceladamente, na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993. A irregularidade fiscal está na apropriação integral como despesa, em anos anteriores a 1993.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

10 JUL 2002

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11080.010909/99-62  
Acórdão nº : 107-06.677

Recurso nº : 130108  
Recorrente : ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA

## RELATÓRIO

A fiscalização autuou em 31 de maio de 1999 a ATH - ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA para exigência suplementar do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, nos anos-calendário de 1994 a 1998, em decorrência da glosa de exclusões feitas pela mesma, a título de "Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF", na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993.

Relata o fisco que a empresa, escudada em liminar obtida em Mandado de Segurança, embora posteriormente cassada, com segurança denegada, já havia computado em seu resultado contábil do ano de 1990 os efeitos negativos da correção monetária do balanço com base no IPC, não tendo assim direito de excluir novamente o saldo devedor apurado com base na Lei nº 8.200/91, a partir do ano-calendário de 1993, como fez.

A constatação do fisco de que não houve a adição em 1990 da despesa indevida está sustentada nos demonstrativos de fls. 27/32, elaborados com base nos elementos disponíveis, uma vez que a empresa alegou não estar obrigada a fornecer informações daquele ano, face à decadência.

Impugnando a exigência a autuada alegou como preliminar a decadência do direito do fisco de examinar o período-base de 1990, projetando o resultado para períodos posteriores. Fez longa exposição de doutrina e jurisprudência para sustentar a tese de que o IRPJ está sob a égide do lançamento por homologação, nos termos do art.

§ 150 do Código Tributário Nacional.

Processo nº : 11080.010909/99-62

Acórdão nº : 107-06.677

No mérito, após reconhecer que registrou em sua contabilidade os efeitos da diferença IPC/BTNF no próprio ano de 1990, calçada em medida judicial, disserta longamente sobre princípios constitucionais que respaldam seu proceder, finalizando por pregar que não lhe restou outra alternativa que não a de utilizar-se da prerrogativa legal da Lei nº 8.200/91, sob pena de não poder beneficiar-se da dedução feita em 1990 e tampouco a partir de 1993, ante o temor de não obter a tutela jurisdicional.

Assevera que, não tendo obtido sucesso na empreitada judicial, ficou no aguardo do lançamento tributário pela dedução indevida feita no ano de 1990, o que só veio a concretizar-se em maio de 1999, quando a Lei nº 8.200/91 já havia validado seu procedimento.

No julgamento da impugnação que instaurou a lide, o julgador de primeiro grau negou-se a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de leis, afastando também as alegações de decadência sob o fundamento de que: *"enquanto as operações auditadas produzirem reflexos em períodos cuja decadência ainda não se operou, à administração tributária cabe exercer seu poder/dever de fiscalização para verificar a exatidão dos lançamentos contábeis e fiscais efetuados no período presente e naquele que deu origem à operação objeto do reflexo atual."*

No mais, manteve a glosa da deduções efetuadas nos ano-calendário de 1994 a 1998, a título de diferença de CM IPC/BTNF.

Cientificada da decisão em 27.08.2001, a autuada, incorporada por GNK do Brasil Ltda, recorre a este Colegiado em 26.09.91, petição de fls. 424 a 447.

Alega a recorrente que está equivocada a autoridade fiscal eis que a dedução a partir de 1993, com respaldo da Lei nº 8.200/91, era legítima, prevista em lei de forma expressa e clara.

Aduz que o que não previsto, embora legítimo pelos princípios constitucionais era a dedução em 1990. Todavia a fiscalização não ousou glosar esta

Processo nº : 11080.010909/99-62  
Acórdão nº : 107-06.677

dedução em 1990, face à decadência, optando por atacar as deduções feitas a partir de 1994.

Reitera os argumentos da impugnação de que o Mandado de Segurança ajuizado em 1991 tinha por objeto não apenas uma obrigação de não fazer de parte do fisco, como afirmou a Decisão recorrida, mas também a obtenção de uma prestação jurisdicional que lhe assegurasse o direito de deduzir o efeito da diferença de correção monetária IPC/BTNF ocorrida em 1990.

Acrescenta que tendo sido indeferida a liminar e denegada a segurança, e em vista da expectativa de que a decisão definitiva lhe seria também desfavorável, e também porque o direito pleiteado já havia sido reconhecido pela Lei nº 8.200/91, optou por desistir da ação judicial e recolher o montante devido, utilizando a prerrogativa contida no artigo 17 da Lei nº 9.779/99.

Às fls. 337 A 338 é juntado requerimento, no qual a autuada vem informar que efetuou o recolhimento do valor referente ao ano de 1990, objeto do litígio judicial, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.858-6/99.

Sobre tal recolhimento alega a recorrente que, uma vez recolhido o montante relativo ao período-base de 1990, não pode ser compelida ao recolhimento dos valores glosados no ano de 1993, referente às deduções efetuadas com amparo na Lei nº 8.200/91, sob pena de se configurar a duplicidade do pagamento.

Argumenta também que tal benefício aplica-se a todos os processos ajuizados até 31/12/98, independentemente da concessão de medida liminar, não havendo qualquer outro requisito suplementar que pudesse obstar sua utilização.

 É o Relatório.

Processo nº : 11080.010909/99-62  
Acórdão nº : 107-06.677

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e está garantido por arrolamento de bens, alternativamente ao depósito de 30% (trinta por cento).

Ao corrigir o balanço do período-base de 1990 pelo IPC, gerando despesa de correção monetária em valor superior ao legalmente permitido (correção pelo BTN) configurou-se a infração fiscal.

A empresa ingressou na justiça na tentativa de ver validado seu procedimento, não logrando êxito. Nem mesmo a garantia de inexigibilidade de eventual crédito tributário obteve. Mas o fisco permaneceu inerte por longos 8 anos, sendo penalizado pela decadência do direito de lançar. É o preço que se paga para, felizmente, viver-se num estado de direito.

Sobreveio a Lei nº 8.200/91 e a empresa, ainda discutindo na justiça a dedução integral em 1990, usufruiu da faculdade de deduzir, parceladamente, nos termos da Lei nº 8.682/93, a diferença de correção monetária devedora entre o IPC e o BTNF.

Tomada isoladamente, a atitude da recorrente a partir de 1993 não merece censura, agiu conforme a Lei.

O único "fio moral" que prendia o lançamento, a inegável duplicidade na dedução da despesa, foi desfeito com o pagamento efetuado nos termos da Lei nº 9.779/99.

Com efeito, a recorrente junta às fls. 339 DARF no valor de R\$ 1.056.343,69, quitado em 30.07.1999 com o Código de Receita 0220, relativo ao IRPJ.

Não me parece correta a interpretação dada pela decisão recorrida em  
 relação ao pagamento referido.

Processo nº : 11080.010909/99-62  
Acórdão nº : 107-06.677

O art. 17 da Lei nº 9.779/99, publicada no DOU de 20.01.99, com redação dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, publicada no DOU de 29.01.99, e posteriores reedições, que prorrogou o prazo para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999, estabelecia:

*Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º O disposto neste artigo estende-se:*

*(...)*

*III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.*

*§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:*

*(...)*

*III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do parágrafo anterior.*

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.858-8/99, publicada no DOU de 28.08.99, dispôs:

*Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo artigo anterior, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.*



Processo nº : 11080.010909/99-62  
Acórdão nº : 107-06.677

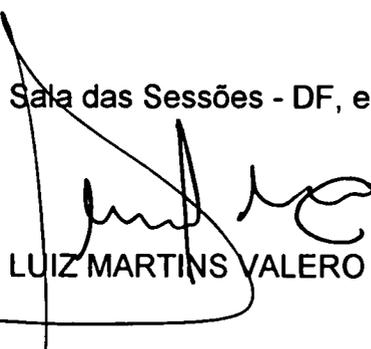
A Instrução Normativa SRF nº 26/99, de 25.02.99, estabeleceu:

*Art. 1º O disposto no inciso III do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, acrescido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-1, de 1999, aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, não houver sido concedida liminar ou medida cautelar.*

(...)

 Pelo exposto, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002.

  
LUIZ MARTINS VALERO